



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.384, DE 2023** **(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer que os planos diretores municipais deverão prever a instalação de painéis fotovoltaicos para sombreamento de estacionamentos exteriores de veículos com área superior a mil e quinhentos metros quadrados, e altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer que os planos diretores municipais deverão prever a instalação de painéis fotovoltaicos para sombreamento de estacionamentos exteriores de veículos com área superior a mil e quinhentos metros quadrados, e altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42. ....

.....

III - .....;

IV – previsão de que, nos estacionamentos exteriores de veículos com área superior a mil e quinhentos metros quadrados, deverão ser instaladas, em pelo menos metade da superfície desses espaços, estruturas de sombreamento cobertas por painéis fotovoltaicos que realizem a geração de energia elétrica.

§ 1º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica aos estacionamentos exteriores onde:

I – pelo menos metade da superfície já esteja sombreada por árvores;





II – o órgão ou entidade municipal responsável conclua haver inviabilidade técnica ou econômica para instalação das estruturas referidas no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Quando um terreno reunir vários estacionamentos exteriores adjacentes, a área mínima a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverá ser aferida considerando-se a soma das áreas desses estacionamentos.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....

§ 3º A vedação de que trata o § 2º deste artigo não se aplica às unidades de geração fotovoltaica instaladas sobre os estacionamentos exteriores de veículos e sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que a política de desenvolvimento urbano no Brasil, assim como já ocorre em outros países, deve incorporar medidas que efetivamente contribuam para a sustentabilidade ambiental, em sintonia com o

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





esforço mundial de redução das emissões de gases causadores de efeito estufa, de modo a minimizar as mudanças climáticas atualmente em curso, que tantos transtornos têm causado à população.

Nesse sentido, um valioso exemplo internacional que merece ser adotado refere-se à aprovação pelo Parlamento da França de disposição legal que exige a instalação de coberturas com painéis fotovoltaicos nos estacionamento exteriores de veículos que possuam mais de mil e quinhentos metros quadrados de área.

A regra está contida na nova lei francesa que trata da aceleração da produção de energias renováveis e a expectativa do governo daquela nação é que essa medida deverá gerar importante produção de energia limpa proveniente de fonte renovável.

Aqui no Brasil, cabe lembrar que a Constituição Federal prevê que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, observará as diretrizes fixadas em lei federal, com o objetivo de promover o bem-estar da população.

Essas diretrizes estão estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, cujo artigo 2º já inclui entre os objetivos da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis e o estímulo à utilização tecnologias que propiciem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, bem como a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público.

Assim, em consonância com esses objetivos e incorporando medida semelhante àquela adotada pela França, propomos, por meio deste projeto de lei, que seja incluída entre as disposições que devem estar contidas nos planos diretores municipais a previsão de que, nos estacionamentos exteriores de veículos com área superior a mil e quinhentos metros quadrados, deverão ser instaladas, em pelo menos metade da superfície desses espaços, estruturas de sombreamento cobertas por painéis fotovoltaicos que realizem a geração de energia elétrica.





Ademais, considerando que alguns estacionamentos possuem grande área, como, por exemplo, os associados a estádios de futebol ou aeroportos, pode acontecer que os sistemas de geração fotovoltaica decorrentes deste projeto superem a capacidade instalada máxima de cinco megawatts definida para minigeração distribuída na Lei nº 14.300, de 2022. Assim, para não que não haja restrição legal aos estacionamentos com geração de energia elétrica por painéis solares, propomos que seja aplicada a esses casos a mesma exceção prevista na lei para a geração fotovoltaica instalada sobre a superfície de reservatórios hídricos, represas e lagos, permitindo a subdivisão da geração em unidades que se enquadrem no referido limite de potência.

Considerando a importância dessa proposta para tornar nossa matriz energética ainda mais limpa e sustentável, contribuindo para a transição energética mundial, solicitamos o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

2023-15842





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</b> <b>Art. 42</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0710;10257">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001-0710;10257</a>
<b>LEI Nº 14.300, DE 06 DE JANEIRO DE 2022</b> <b>Art. 11</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300</a>

**FIM DO DOCUMENTO**